



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCONFORMIDADE DO AUTOR PELA PUBLICAÇÃO DE EDITORIAIS NO BLOG DO DEMANDADO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Caso em exame que envolve a garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de idéias e notícias.

Matéria produzida pelo jornalista Leonardo Loyola, da revista Época, reproduzida pelo requerido.

A liberdade de imprensa, como de religião, pensamento e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro; não pode de forma alguma ser adjetivada, reduzida ou condicionada.

O autor não teve sacrificada sua honra ou intimidade pela notícia jornalística. Dano moral afastado.

Sentença mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70053638888

COMARCA DE SANTO ÂNGELO

JULIO SEVERINO BAJERSKI

APELANTE

POLIBIO ADOLFO BRAGA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**
(PRESIDENTE) E DES. MARCELO CEZAR MÜLLER.

Porto Alegre, 27 de junho de 2013.

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

JULIO SEVERINO BAJERSKI propôs ação de reparação de dano moral contra POLIBIO BRAGA.

Segundo o relatório da r. Sentença:

JÚLIO SEVERINO BAJERSKI, qualificado nos autos, ajuizou ação de reparação por dano moral em face de POLÍBIO ADOLFO BRAGA, também qualificado, dizendo que o demandado publicou editoriais através do site de internet "POLÍBIO BRAGA ONLINE" - www.polibiobraga.com.br, tendo como fonte a Revista Época, dizendo que teria sido o responsável pelo vazamento de informações sigilosas, sobre as quais tinha o dever legal de guarda em razão de seu cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Referiu que a matéria veiculada não guarda realidade com os fatos porque desprovida de elementos concretos e idôneos que pudessem embasar tais assertivas. Disse, ainda, que as informações veiculadas através do site de responsabilidade do demandado, além do cunho sensacionalista, extrapolaram o direito de informação, causando prejuízos a sua imagem, honra e intimidade.

Discorreu sobre a sua vida pregressa, conduta, caráter e dignidade profissional, contando que, efetivamente, participou de fiscalização da Receita Federal em torno do PSDB, para análise da contabilidade do partido e não das contas da campanha presidencial. Afirmou que cientificara os seus superiores sobre a sua condição de filiado ao PT, concluindo os mesmos pela inexistência de óbice para o



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

desempenho da função. Desse trabalho, verificou-se a existência de irregularidades cometidas pelos partidos políticos fiscalizados, culminando com a expedição de atos declaratórios de suspensão de imunidade tributária aos mesmos.

Referiu que a matéria veiculada através do site do requerido, que possui mais de 170 mil usuários, constituiu demonstração abusiva do direito de informar, referindo que houve intensa repercussão na cidade e que o demandado não se limitou a reprodução de matéria anteriormente veiculada pela Revista Época, inserindo comentários caluniosos ao atribuir-lhe a responsabilidade pelo vazamento de informações sigilosas.

A juíza de primeiro grau julgou improcedente a demanda, condenando o autor no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte contrária em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Apelou o demandante. Disse que restou configurado o dano moral. Sustentou que as publicações de responsabilidade do requerido apresentaram informações tendenciosas e mentirosas de seu caráter moral, causando-lhe dano permanente, que maculam o trabalho realizado frente à Receita Federal. Argüiu que a matéria passou aos leitores a falsa idéia de que foi o responsável pelo “vazamento” de dados sigilosos referentes ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Mencionou que as publicações do apelado são suposições e devaneios, sem qualquer elemento concreto e idôneo que pudesse comprovar que as declarações foram emitidas. Postulou a reforma da sentença para que fixado montante a título de danos morais.

Admitido o recurso e intimada a parte contrária, foram apresentadas contrarrazões.

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Foi o relatório.

VOTOS

DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS (RELATOR)

Ingressou o autor com demanda judicial visando a condenação do requerido no ressarcimento dos danos morais sofridos em virtude de publicações através do *site* de internet “POLÍBIO BRAGA ONLINE”, onde lhe é imputada a responsabilidade pelo vazamento de informações sigilosas sobre o Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, das quais detinha o dever de guarda através do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Julgada improcedente a lide, insurge-se o demandante a fim de que o *decisum* seja reformado com a condenação do réu no ressarcimento dos danos extrapatrimoniais.

As publicações realizadas no blog do requerido ocorreram em 07.04.2008, 08/04/2008, 09/04/2008 (fls. 42/45), com os seguintes títulos, respectivamente: *Novo dossiê: auditor gaúcho, ex-candidato do PT, investigou o PSDB e dados vazaram; Novo dossiê demonstra que o governo trabalha por um estado policial e fascista no Brasil; Conheça este auditor petista da receita que investigou as contas do PSDB.*

A julgadora *a quo* bem analisou os editoriais mencionados, pelo que peço vênha para transcrever, *in verbis*:

No documento de fl. 42, consta: *A Polícia Federal poderia aproveitar os serviços de investigação que resolveu tardiamente abrir para apurar o vazamento do dossiê montado na Casa Civil contra o PSDB, para investigar o auditor fiscal da Receita Federal, Júlio Severino Bajersk, que auditou as contas de sete partidos, dentre os quais o PSDB. (...) Bajersk, ex- candidato do PT em Santo Ângelo (ano retrasado), dois dias antes do vazamento, 11 de abril, comunicou no seu site de relacionamento que tinha perdido*



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

os dados na Rodoviária de Porto Alegre. Foi uma perda muito coincidente, porque esta pode ser a 'origem' do vazamento. Os dados da investigação são sigilosos. É crime vazá-los (...) Deve-se a descoberta ao repórter Leandro Loyola. A notícia consta da última edição da revista Época (...) Foram às páginas da Folha, em reportagem veiculada no dia 19 de fevereiro de 2008 (...).

No editorial de fl. 44, consta: (...) Um petista gaúcho, Júlio Severino Bajerski, auditor da Receita Federal, é o suspeito número 1 de ter vazado o dossiê contra o PSDB. Por que razão? Em primeiro lugar, porque ele foi quem investigou as contas do PSDB, no âmbito de uma auditoria feitas sobre as contas de sete Partidos, mas principalmente porque as cópias do serviço que fez "sumiram" no dia 11 de abril na rodoviária de Porto Alegre, segundo ele mesmo alega. "Casualmente", dois dias depois o dossiê foi distribuído (...).

Finalmente, no editorial de fl. 45 foi repetida parte constante da matéria de fl. 44 (Um petista gaúcho, Júlio Severino Bajerski, auditor da Receita Federal, é o suspeito número 1 de ter vazado o dossiê contra o PSDB. Por que razão? Em primeiro lugar, porque ele foi quem investigou as contas do PSDB, no âmbito de uma auditoria feitas sobre as contas de sete Partidos, mas principalmente porque as cópias do serviço que fez "sumiram" no dia 11 de abril na rodoviária de Porto Alegre, segundo ele mesmo alega. "Casualmente", dois dias depois o dossiê foi distribuído).

As matérias publicadas reportam texto produzido pelo jornalista Leonardo Loyola, da Revista Época, tendo o requerido acrescentando seu ponto de vista aos fatos, uma vez que o demandante extraviou uma pasta com documentos da investigação realizada pela Receita Federal - segundo confirmação do próprio autor - bem como por ser filiado ao partido Partido dos Trabalhadores – PT e assumido cargo de vereador no ano de 2004.

No caso concreto, verifico que não há ilícito a ser imputado ao demandado que, simplesmente, veiculou conteúdo publicado pela revista Época (fl. 52) e, ainda que houvesse algum equívoco, deveria ser levado em consideração que a atividade de informar é essencialmente especulativa,



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

investigativa e inexata; fosse de outra forma bastaria à população consumir os diversos jornais dos três poderes, acompanhar a transmissão de emissoras públicas de televisão e ler boletins informativos, ficando assim absolutamente informada das verdades oficiais e não mais sujeitas a controvérsias (na visão de quem detém o poder). Claro que esta hipótese é extravagante, mas deve ser lembrada exatamente como o oposto daquilo que informa os países democráticos e civilizados: o livre arbítrio, a responsabilidade e um nível aceitável de risco nas informações.

Quanto às críticas não há o que discutir, pois são apenas opiniões; mais importante do que a opinião de quem critica é a de quem ouve a crítica e acompanha os fatos. A opinião pública se constrói a partir da informação, do questionamento, do desafio, da contestação e do debate.

A liberdade sem adjetivos ou condições sempre moveu o homem - para mantê-la ou conquistá-la - sendo a opinião pública forte e bem-informada a maior garantia do Estado Democrático de Direito. Por esse motivo é fundamental a imunidade dos políticos quando manifestam sua opinião, assim também é da essência do trabalho do Juiz formar livremente sua convicção acerca do processo que está julgando e, claro, da imprensa ao informar, criticar, opinar, exercer juízo de valor ou interpretar acontecimentos de qualquer área.

O dever ético essencial do Jornalista é não faltar com a verdade; comentar ou opinar são atividades que não permitem a mentira, pois a crítica é sempre verdadeira, mesmo que eventualmente equivocada ou superficial.

A liberdade de imprensa, como de religião, pensamento e tantas outras, é garantia constitucional, cláusula pétrea e nuclear do contrato social brasileiro; não pode de forma alguma ser adjetivada, reduzida ou condicionada.



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Mesmo para aquelas correntes do pensamento jurídico que admitem alguma restrição à veiculação de notícias (com o que não concordo), tal se dará apenas em condições excepcionais, como ensinam alguns doutrinadores, como Antonio Jeová Santos: “*O óbice intransponível, em que esbarra o direito de informação, é a dignidade da pessoa humana. A dignidade está ligada a valores da personalidade, como o direito à imagem, à honra, ao direito de professar religião, de ter idéias políticas e outras convicções da forma que mais aprouver ao ser humano. Diante de agressão arbitrária a essa faceta da dignidade humana, o Estado-juiz deve interferir para pôr cobro a invasões desnecessárias que podem tornar o homem indigno*”.¹

No mais, é de ter presente o que dispõe o artigo 220 da Constituição Federal:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Referidos incisos estabelecem:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

¹ SANTOS, Antonio Jeová. Dano moral indenizável. 4. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 304.



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Como visto, no mesmo capítulo “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” estão inseridos o direito à informação, o direito à vida, à imagem, à intimidade, à honra.

Logo, veiculada notícia pelo requerido, que apontou a fonte das informações (Revista Época), não há que se falar em ilícito. No mais, o autor não teve sacrificada sua honra ou intimidade pela notícia veiculada, estando ausente, portanto, o dano extrapatrimonial alegado.

Destaco, no mesmo sentido, julgamentos desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VEICULAÇÃO DE DENÚNCIA FORMULADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CUNHO PEJORATIVO E DIFAMATÓRIO. CARÁTER INFORMATIVO. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECE. Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de obrigação de fazer decorrente de publicação de matéria jornalística, a qual teria ofendido a imagem e a honra do autor, julgada improcedente na origem. Fica determinado o desentranhamento dos documentos juntados pelo autor junto com o recurso de apelação, haja vista que não se tratam de documentos novos, posto que produzidos em momento anterior à prolação da sentença, de cujo conhecimento foram suprimidos, nem ao menos foi alegado motivo de força maior para que não fossem juntados durante a instrução do feito, não sendo crível a alegação do autor de que não teve acesso aos documentos relativos ao inquérito civil promovido pelo Ministério Público anteriormente à sentença, tendo em vista que na própria decisão que determinou o arquivamento do inquérito há determinação para que os envolvidos fossem cientificados através de ofício antes da remessa do expediente ao Conselho Superior do Ministério Público para eventual homologação. Inteligência do art.397 do CPC. Diante da existência de colisão entre o direito à privacidade e o direito de informar é imprescindível que se analise a questão fática



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

a fim de verificar se houve alteração dos fatos ou apenas referência à realidade, constituindo ato ilícito a reportagem veiculada mediante o abuso de direito, com o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, bem como a notícia mentirosa e sensacionalista, respondendo civilmente o responsável pela veiculação, pois o direito à liberdade de expressão e de pensamento não é absoluto, sofrendo limitações. Constitui ato ilícito a reportagem veiculada mediante o abuso de direito, com o ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, bem como a notícia mentirosa e sensacionalista, respondendo civilmente o responsável pela veiculação. No caso, não se vislumbra a existência de agir ilícito por parte dos demandados, os quais apenas veicularam a existência de uma denúncia envolvendo o autor, não relatando qualquer situação inverídica ou expressando juízo de valor a respeito do fato que envolvia um vereador e seus assessores e que, por evidente, possuía notável interesse público. Inexistência de excesso no "animus narrandi" por parte dos demandados, razão pela qual não restou caracterizado o "animus injuriandi vel diffamandi", o qual seria o elemento ensejador do dever de indenizar. As fotografias do autor, pessoa pública, apenas serviram para ilustrar a matéria publicada, não tendo qualquer caráter pejorativo ou objetivo de macular a sua imagem. Destarte, o autor não logrou êxito em comprovar o caráter pejorativo e difamatório da matéria jornalística publicada no jornal demandado e com o intuito de prejudicar a sua carreira política, ônus que lhe incumbia a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil razão pela qual não há se falar no dever de indenizar, impondo-se o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70037554367, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 13/06/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. REGISTROS DE FATOS EFETIVAMENTE OCORRIDOS. PREJUÍZO INEXISTENTE. Descabe indenização por danos morais quando matéria jornalística limita-se a noticiar os fatos investigados. Atuação do órgão de comunicação dentro das prerrogativas constitucionais ao noticiar fatos, os quais redundaram na condenação em processo crime, sentença mantida em grau de recurso. **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70044808848, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/11/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DE DIREITO NÃO VERIFICADO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. Hipótese em que não ocorreu divulgação de informação caluniosa a respeito do autor, tampouco de que existiu abuso de direito por parte do jornal, pois este não extrapolou o direito de informação, na medida em que se limitou a informar acerca da entrevista dada pelo codemandado, na qual proferiu ofensas contra a pessoa do autor, sem que emitido pelo periódico qualquer juízo de valor ou opinião sobre a sua pessoa, razão por que merece ser confirmada a sentença que desacolheu o pedido indenizatório deduzido contra o jornal e seu editor. ENTREVISTA. EXPRESSÕES INJURIOSAS CONTRA A PESSOA DO AUTOR. OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. Deve ser mantida a sentença de procedência da pretensão indenizatória contra o codemandado Presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras, que concedeu entrevista divulgada em vários órgãos da imprensa falada e escrita, proferindo uma série de ofensas morais contra a pessoa do autor, notório árbitro de futebol, denegrindo a sua fama e imagem, com expressões ofensivas, além de sugerir sua corrupção. Configuração do dever de indenizar. Danos morais in re ipsa. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO. O valor da indenização, em razão da natureza jurídica da reparação por danos morais, deve atender as circunstâncias do fato e a culpa de cada uma das partes, o caráter retributivo e pedagógico para evitar a recidiva do ato lesivo, além da extensão do dano experimentado e suas conseqüências. Valor da indenização mantido, pois adequado aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DANOS MATERIAIS. SUSPENSÃO DO AUTOR PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. Inexistindo nos autos qualquer elemento de prova que indique que a suspensão ao autor pelo Tribunal de Justiça Desportiva para atuar no Campeonato Brasileiro por um mês tenha sido causada pela malfadada entrevista do codemandado dirigente do clube esportivo, deve ser mantida a sentença



TOM

Nº 70053638888 (Nº CNJ: 0088515-50.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

de improcedência dos danos materiais, na espécie de lucros cessantes. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Mantidos os honorários advocatícios fixados nos termos da sentença, pois de acordo com a sucumbência das partes e observados os critérios do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. APELOS DESPROVIDOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044313740, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 24/08/2011)

Assim, na linha do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

É como voto.

DES. MARCELO CEZAR MÜLLER (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70053638888, Comarca de Santo Ângelo: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: NINA ROSA ANDRES